

PORTARIA Nº 265/2017 – ANEXO III

HABILITAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS PARA EMISSÃO DE GTA

Art. 1º Para os fins desta Portaria a habilitação é a delegação concedida pela Adapar, ao médico veterinário autônomo, para a emissão de GTA.

Art. 2º A habilitação será concedida a critério da Gerência de Trânsito Agropecuário.

Art. 3º O médico veterinário interessado em obter habilitação para emissão de GTA deve procurar a ULSA da circunscrição de seu domicílio.

§ 1º. O interessado deverá protocolar seu requerimento e documentos exigidos pela Adapar para instrução do processo de habilitação.

§ 2º. O médico veterinário deverá se submeter aos treinamentos definidos pela GTRA.

§ 3º. A habilitação de médico veterinário para emissão de GTA para suínos, peixes, aves comerciais de corte, aves comerciais de postura, aves de reprodução e aves ornamentais está condicionada à comprovação da responsabilidade deste profissional pelo manejo e controle sanitário do plantel ou pelo evento agropecuário autorizado no qual os animais ingressaram.

§ 4º. O médico veterinário habilitado deverá solicitar a atualização junto à Adapar sempre que houver alteração de dados cadastrais ou da habilitação.

Art. 4º. O médico veterinário habilitado deverá entregar até o vigésimo dia de cada mês na ULSA na qual está vinculada a habilitação, o Relatório Mensal de Emissão de GTA, acompanhado dos formulários de GTA rasurados ou inutilizados, referente ao mês imediatamente anterior.

Art. 5º. O médico veterinário habilitado deve se submeter a treinamentos promovidos pela Adapar e prestar esclarecimentos a respeito das condutas relacionadas a sua habilitação sempre que convocado.

Art. 6º. O médico veterinário habilitado poderá emitir GTA somente para as espécies, finalidades e de explorações pecuárias dos municípios relacionados no Termo de Compromisso junto à Adapar.

Art. 7º. A critério da GTRA a habilitação poderá ser suspensa cautelarmente quando a conduta do habilitado importar em risco à defesa sanitária animal.

Parágrafo Único. A suspensão cautelar poderá ser revogada mediante a correção ou esclarecimento da irregularidade cometida.

Art. 8º. Será suspensa ou cancelada a habilitação para emissão de GTA do médico veterinário habilitado, mediante processo administrativo, quando:

- I. não cumprir com as normas de defesa agropecuária;

- II. não enviar, ou enviar com atraso não justificado, o relatório de emissão de GTA por 3 (três) meses consecutivos ou alternados no período de 12 (doze) meses;
- III. deixar de emitir GTA por 6 (seis) meses consecutivos;
- IV. praticar ato incompatível com o objeto da habilitação;
- V. não prestar as informações solicitadas pela Adapar nos prazos estipulados;
- VI. não comparecer a convocações da Adapar;
- VII. quando não houver mais a necessidade da atuação do habilitado;
- VIII. reincidir em suspensão cautelar;
- IX. por solicitação do médico veterinário habilitado.

Parágrafo Único. Transcorridos 12 (doze) meses sem manifestação do habilitado suspenso, a suspensão será convertida em cancelamento da habilitação.

Art. 9º. O médico veterinário cuja habilitação foi cancelada, somente poderá solicitar nova habilitação decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data do cancelamento.